

DÉCIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DO TRABALHO – REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À TRANSMISSÃO DE EMPRESA OU ESTABELECIMENTO Lei n.º 14/2018, de 19 de março

A Lei n.º 14/2018, de 19 de março, veio alterar o Código do Trabalho, especificamente no que respeita ao regime jurídico aplicável à transmissão de empresas ou estabelecimentos, tendo em vista o reforço dos direitos dos trabalhadores abrangidos pela transmissão.

EFEITOS DA TRANSMISSÃO A.

- 1. Passou a prever-se expressamente que os trabalhadores mantêm todos os direitos contratuais e adquiridos, nomeadamente, retribuição, antiguidade, categoria profissional e conteúdo funcional e os benefícios sociais adquiridos.
- 2. Foi restringido o conceito de unidade económica, passando a exigir-se, para o seu preenchimento, que a mesma corresponda a uma unidade produtiva dotada de autonomia técnico-organizativa com identidade própria.
- 3. Foi alargado para 2 anos, o prazo durante o qual o transmitente mantém responsabilidade (solidária com a do adquirente) pelas obrigações vencidas até à data da transmissão de estabelecimento, incluindo-se nestas, expressamente, todos créditos do trabalhador, emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação, bem como todos os encargos sociais correspondentes.
- 4. As médias e grandes empresas passam, por efeito da presente alteração, a ter o dever de informar¹ a Autoridade para as Condições do Trabalho relativamente:

Pag 1 de 5

MARCALLIANCE ╱

¹ Sob pena de poder conduzir à prática de contraordenação laboral grave.



- (i) Ao conteúdo do contrato entre transmitente e o adquirente; e
- (ii) Aos elementos que a constituam, caso se trate de transmissão de unidade económica.

INFORMAÇÃO E CONSULTA DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES В.

A presente alteração conduziu a uma maior burocratização no processo da transmissão de empresas e dos seus efeitos nos contratos de trabalho, destacando-se as seguintes novidades:

- 1. Para além das informações sobre a data e motivos da transmissão, suas consequências jurídicas, económicas e sociais para os trabalhadores e medidas projetadas em relação aos mesmos, o transmitente e o adquirente passam a ter de informar os representantes dos trabalhadores e os próprios trabalhadores, sobre o conteúdo do contrato celebrado entre o transmitente e o adquirente².
- 2. Passam a estar incluídos no conceito de representantes dos trabalhadores as associações sindicais, tendo as mesmas prioridade/preferência de intervenção face às comissões intersindicais, às comissões sindicais e aos delegados sindicais.
- 3. Inexistindo representantes dos trabalhadores abrangidos pela transmissão, estes poderão constituir uma comissão representativa (comissão ad hoc) com o máximo de três ou cinco membros, consoante a transmissão abranja até 5 trabalhadores ou mais, respetivamente.
- 4. A Autoridade para as Condições de Trabalho passa, agora, a poder participar na negociação entre o empregador e os representantes dos trabalhadores, quer no âmbito da empresa transmitente, quer no âmbito da empresa adquirente, desde que qualquer uma das

Pag 2 de 5 Doc: 1481580v1

MARCALLIANCE ╱

VAT number. PT 502 790 652

² Sob pena de poder conduzir à prática de contraordenação laboral grave.



partes intervenientes o solicite. Esta intervenção visa promover a regularidade da instrução substantiva e procedimental, a conciliação das partes e, bem assim, o respeito dos direitos dos trabalhadores.

5. A transmissão só pode ter lugar nos **7 dias úteis**³ após o termo do prazo para designação da comissão representativa ad hoc, se esta não tiver sido constituída, ou após o termo da fase de negociação e consulta dos representantes dos trabalhadores.

C. <u>DIREITO DE OPOSIÇÃO DO TRABALHADOR</u>

A presente alteração veio consagrar expressamente um direito de oposição do trabalhador à transmissão do seu contrato de trabalho, no contexto da transmissão de estabelecimento, circunstância que já vinha merecendo acolhimento em alguma jurisprudência nacional.

- **1.** O exercício deste direito de oposição estará, contudo, condicionado à <u>existência de</u> "prejuízo sério" para o trabalhador na sequência da transmissão, nomeadamente:
 - (i) Por manifesta falta de solvabilidade ou situação financeira difícil do adquirente;
 - (ii) Se a política de organização do trabalho da entidade adquirente não lhe merecer confiança.
- 2. Este direito de oposição dos trabalhadores <u>não impede a celebração do negócio de transmissão</u>, permitindo somente aos seus titulares que **mantenham os vínculos laborais com o transmitente**, ao invés de os verem transferidos para o aquirente.
- **3.** Caso o trabalhador opte por exercer o seu direito de oposição, deve **informar o seu empregador**, **por escrito**, **no prazo de 5 dias úteis** após o termo do prazo para designação da

Pag 3 de 5

MARCALLIANCE ╱

³ Sob pena de poder conduzir à prática de contraordenação laboral grave.



comissão ad hoc (se esta não tiver sido constituída), ou após o acordo ou o termo da consulta dos representantes dos trabalhadores, com expressa menção:

- (i) Da sua identificação;
- (ii) Da atividade contratada; e
- (iii) Do fundamento da oposição.
- 4. Em alternativa, caso venha a verificar-se a efetiva transmissão da posição contratual de empregador, o trabalhador passa a poder resolver com justa causa o seu contrato de trabalho, no prazo de 30 dias, conferindo-lhe, tal resolução, o direito a uma compensação calculada nos termos previstos para os casos de despedimento coletivo.

INSTRUMENTO DE REGULAMENTAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO D.

De acordo com o novo regime legal, se após o decurso do prazo mínimo de 12 meses, durante o qual se mantém em vigor o instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que vinculava o transmitente, as relações de trabalho não passarem a estar abrangidas por novo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, manter-se-ão os efeitos já produzidos nos contratos de trabalho⁴ por força do anterior instrumento, no que respeita a:

- a. Retribuição;
- b. Categoria profissional e respetiva definição;
- c. Duração do trabalho,
- d. Regimes de proteção social substitutivos dos assegurados pelo regime geral de segurança social ou com protocolo de substituição do serviço nacional de saúde.

E. **REGIME CONSTRAORDENAÇÕES**

PORTO

Pag 4 de 5 Doc: 1481580v1

MARCALLIANCE 🚫

telles@telles.pt

www.telles.pt

Sociedade de Advogados, SP, RL

f. +351 220 308 898/9

LISBOA

Rua Castilho 20, 6º andar

⁴ Sob pena de poder conduzir à prática de contraordenação laboral grave.



No âmbito da presente alteração, foi ainda reforçado o quadro normativo de contraordenações decorrentes do incumprimento do regime jurídico da transmissão de estabelecimento, a maioria das quais já identificadas no presente documento.

Passam, ainda, a consubstanciar contraordenações muito graves a simulação de transmissão de estabelecimento (quando a mesma não tenha efetivamente ocorrido) ou o não reconhecimento da existência de transmissão de estabelecimento (quando a mesma tenha ocorrido), devendo a decisão da Autoridade das Condições do Trabalho declara se se verificou ou não a transmissão da posição de empregador nos contratos de trabalho.

Estas alterações produzem efeitos a 20 de março de 2018.

19 de março de 2018,

TELLES DE ABREU E ASSOCIADOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL

> Pag 5 de 5 Doc: 1481580v1

TELLES DE ABREU E ASSOCIADOS

PORTO

t. +351 210 308 830

f. +351 210 308 839

LISBOA